TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

1^a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006994-39.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2208/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1031/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 228/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EMERSON HERCULANO DE HOLANDA

Réu Preso

Aos 01 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EMERSON HERCULANO DE HOLANDA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Lúcio Benedito de Moraes, as testemunhas de acusação Cristiano Santana da Silva e Fabiano Pavam, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput" e 163, § único, III do CP uma vez que no dia mencionado na denúncia, mediante grave ameaça e violência, subtraiu para si o celular e R\$20,00 pertencentes à vítima Lucio B.Moraes, bem como porque danificou porta da carceragem e algema. Em relação ao roubo, a ação penal é procedente. Em que pese a negativa do acusado tem-se que ele foi preso usando roupa e capacete, como características iguais às descritas pela vítima. O celular também encontrado com ele, foi reconhecido pela vítima como dela. Por fim, em juízo, estando acompanhado de outros presos, foi reconhecido prontamente pela vítima e sem qualquer dúvida como autor do roubo; a vítima ainda disse que na delegacia de polícia reconheceu a foto do réu, apreendida com ele na ocasião como sendo a mesma pessoa que praticou o roubo. Assim, a prova não deixa margem de dúvida quanto à autoria. No tocante ao crime de dano, entendo que o mesmo não ficou suficientemente demonstrado. Apesar de existir laudo atestando um dano na porta da carceragem, um dos policiais ouvidos chegou a afirmar categoricamente que apesar do réu ter desferido chute contra a porta, a mesma não sofreu danos. O outro policial militar não soube dizer se houve dano na porta. Quanto ao dano na algema, parece que o intuito do réu foi apenas se soltar e fugir, tudo ocorrendo no esforço por ocasião de sua prisão, não havendo o dolo correspondente à vontade de danificar o bem público, Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 157, "caput", do CP. Pelas razões já expostas requeiro a sua absolvição em relação ao delito de dano. O réu tem várias condenações, sendo reincidente específico por roubo (fls. 162). Assim, na primeira fase da dosimetria a pena-base deve ficar acima do mínimo, devendo ser procedido aumento da segunda fase em face da reincidência. Em razão dos antecedentes e da natureza grave do delito, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática nos crimes previstos no artigo 157 e 163, § único, do CP. Inicialmente, no tocante ao crime de dano, comungo no mesmo entendimento do nobre Promotor de Justiça, sendo caso de absolvição do acusado ante à ausência de dolo. Já no que tange ao crime de roubo, a absolvição também é a medida mais adequada. O acusado, ouvido em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

juízo, negou os fatos narrados na denúncia alegando que foi agredido e falsamente acusado do crime em questão. Tais agressões podem ser evidenciadas no laudo de fls. 187, dando crédito à versão apresentada pelo acusado. No mais, em que pese o reconhecimento efetuado pela vítima em juízo, que obedeceu ao disposto no artigo 226 do CPP, entende a Defesa que tal reconhecimento por si só é insuficiente para dar amparo à pretensão acusatória. Como se verifica dos autos há a possibilidade de que o procedimento investigativo adotado pela polícia tenha comprometido a isenção da vítima e a sua compreensão dos fatos. Em primeiro lugar a vítima teve contato com o acusado no próprio local de sua prisão, sendo informada que aquele teria sido o praticante do assalto. Ademais, em nenhum momento foi procedido o reconhecimento pessoal pela vítima na delegacia de polícia, fato que compromete a própria idoneidade do documento juntado a fls. 16, maculando inclusive os elementos informativos que conferiram justa causa à ação penal. De qualquer forma não há prova segura da autoria delitiva, sendo caso de absolvição do acusado também pelo crime de roubo. Por fim, em caso de condenação requer a Defesa fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial diverso do fechado, não sendo motivo suficiente para fixação de regime mais grave a mera gravidade em abstrato. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EMERSON HERCULANO DE HOLANDA, RG 24.452.175, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, e art. 163, § único, inciso III, ambos do Código Penal, c.c. o art.69, deste mesmo Codex, porque no dia 10 de julho de 2016, por volta das 14h30, na Rua Adolfo Catani, n°820, Jardim Macarengo, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência física, consistente em um tapa desferido contra Lucio Benedito de Moraes, um aparelho de telefone celular da marca Nokia, avaliado em R\$ 350,00 e R\$ 20,00, em espécie, conforme autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação, tudo em detrimento da reportada vítima. Consta ainda que, no mesmo dia, logo após ser conduzido ao plantão policial levado a cabo na delegacia seccional desta cidade e comarca, o acusado deteriorou a porta de acesso à carceragem local ao desferir-lhe chutes, bem como deteriorou o par de algemas utilizado para contê-lo, ao se debater contra as paredes do ambiente, bens esses de propriedade do Estado de São Paulo. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao avistar a vítima no interior do seu carro esperando pelo portão de sua residência se fechar, bateu no vidro do automotor e, simulando estar armado, tratou de anunciar o assalto. Ato contínuo, sob ameaças de morte, o réu ordenou que Lucio Benedito de Moraes lhe entregasse seus pertences, tendo ele desferido um tapa contra o rosto da vítima. Atendendo aos desígnios do agente, a vítima entregou-lhe o seu aparelho de telefone celular, bem como a quantia der R\$ 20,00. Na posse dos bens, o denunciado se evadiu rumo a Rodoviária Municipal. Policiais militares foram acionados pela vítima, e, uma vez cientes das características e dos trajes do acusado, rumaram para a rodoviária, oportunidade em que lograram encontrá-lo e detê-lo. Após a detenção a vítima foi chamada a comparecer ao local em comento, e, uma vez lá, o reconheceu sem sombra de dúvidas, pois trajava as mesmas vestimentas de quando da subtração, a saber, moletom azul, bem como trazia consigo um capacete também utilizado na empreitada criminosa. Por fim, uma vez conduzido ao plantão policial levado a cabo na delegacia seccional desta cidade e comarca, o réu, descontrolado e inconformado com sua prisão em flagrante, passou a se insurgir contra a porta de acesso à carceragem local, ao que desferiu-lhe chutes, dando causa à sua deterioração. Ainda descontrolado, o denunciado se jogou contra as paredes do ambiente policial, buscando se autolesionar, dando causa à danificação das algemas utilizadas para contêlo. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 48). Recebida a denúncia (página 118), o réu foi citado (páginas 151/152) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 172/173). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu apenas quanto ao crime de roubo, querendo a absolvição no que respeita ao delito de dano não havendo o dolo correspondente à vontade de danificar o bem público. A Defesa requereu a absolvição do réu quanto ao delito de dano pela ausência de dolo, requerendo também a absolvição quanto ao roubo, por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. A vítima contou que quando saía com o veículo da garagem de sua casa foi abordada por um indivíduo que fazendo ameaças e dizendo estar armado tomou-lhe o celular e dinheiro que tinha no bolso, determinando depois que saísse com o veículo. A vítima forneceu as características do indivíduo para a polícia, especialmente que ele usava uma blusa azul e tinha nas mãos um capacete de motociclista. Logo os policiais encontraram o réu que usava uma camisa na cor mencionada e que tinha nas mãos um capacete. Com o réu encontraram telefone celular e dinheiro. O aparelho foi reconhecido pela vítima como sendo o que tinha sido roubado, como também dinheiro. Embora o delegado deixou de fazer o reconhecimento pessoal da forma recomendada, o certo é que foi mostrada para a vítima a carteira de identidade do réu com a respectiva foto, tendo a mesma o reconhecido. Nesta audiência este magistrado teve o cuidado de fazer o reconhecimento pessoal do réu pela vítima, deixando o mesmo em companhia de mais dois outros presos com características semelhantes. A vítima foi firme e categórica em apontar o réu como sendo o ladrão. Mas nos autos não existe apenas o reconhecimento da vítima. Com o réu foi apreendido o celular roubado da vítima. Esta apreensão é prova insofismável de que foi o réu o autor do roubo. Não é aceitável a negativa que o réu apresentou. Tampouco a versão apresentada, de que fora brutalmente agredido pelos policias e de que um deles teria apanhado com a vítima o celular dela para depois incrimina-lo. O réu era desconhecido tanto da vítima como dos policiais. Nenhum motivo tinha a vítima para incriminar falsamente o réu. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de uma afirmação de reconhecimento sem a indispensável certeza. Também não tem muita lógica as afirmações do réu de que fora brutalmente agredido pelos policiais, inclusive com perda de dentes. Mesmo tendo negado, o réu foi submetido a exame de corpo de delito e as lesões descritas no laudo pericial de fls. 187 são leves e longe de revelar a brutalidade pela qual o réu disse ter sofrido. O que sobressai na prova é que o réu ficou revoltado com a prisão e passou a se portar de forma inconveniente, chutando a porta da cela e danificando as algemas, como mostra o laudo pericial de fls. 195/201. O réu estava tão alterado que a autoridade policial chegou a convocar agentes do SAMU para atende-lo. Tenho, pois, como comprovado nos autos que houve o roubo e que o réu foi o seu autor, impondo-se a sua condenação por este crime. No que respeita ao crime de dano, com razão o Dr. Promotor de Justiça quando opinou pela absolvição. De fato, em relação a este delito as provas produzidas são insuficientes. Embora demonstrado que o réu tenha aplicado chutes na porta, não é possível saber exatamente se os danos nela encontrados foram resultado deste comportamento do réu, inclusive diante da fala de um dos policiais de que a porta não ficou danificada. Também é possível que o dano da porta já pré-existia, porque é muito comum esta parte da cela sofrer ação das pessoas que nela são recolhidas. Sobra o dano na algema, mas aqui não chega a caracterizar o delito porquanto a intenção do réu, inclusive pelo comportamento revoltante do mesmo, não foi justamente a de danificar este bem público, mas de mostrar o seu inconformismo. Além disso, não se tem a avaliação deste objeto, que também não tem valor considerável, tratando-se até mesmo de bem de valor insignificante. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, ABSOLVER o réu do crime do artigo 163, § único, incido III, do Código Penal, aqui com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é portador de péssimos antecedentes, inclusive com condenações por roubos, demonstrando que o longo tempo em que permaneceu preso não lhe serviu de norteamento de conduta, revelando com isto personalidade voltada à prática de crimes graves, exigindo o agravamento da pena-base para servir de prevenção e reprovação da conduta delituosa cometida, se é que isto seja possível. Assim, fica a sua penabase estabelecida em cinco anos de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda



fase, presente a agravante da reincidência (fls. 162), que não foi considerada na primeira fase, já que para aqueles argumentos foram observadas as outras condenações que ele sofreu, e observando que não existe atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena resultante. CONDENO, pois, EMERSON HERCULANO DE HOLANDA à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e ao pagamento de quatorze (14) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 192/193) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

ei e subscrevi.	, (Cussia iviaria iviozanei Romano), orietari.	116
M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		